



ACÓRDÃO Nº. 54.873

(Processo nº. 2010/50200-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 685/2006 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR TEODATO DE REZENDE e a SEDUC.

Responsável: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA – Coordenadora, à época.

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA CONTRATADA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO À SEDUC NO SENTIDO DE QUE SE ABSTENHA DE FORMALIZAR CONVÊNIOS COM OS CONSELHOS ESCOLARES.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Auditora MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo: 2010/50200-1.

Convênio: 685/2009.

Convenientes: SEDUC e Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental “Professor Teodato de Rezende”.

Responsável: Sr. Maria de Nazaré da Silva Pereira, Coordenador à época.

Vistos, relatados, etc.

Versa o presente processo sobre a prestação de contas do convênio n.º 685/2009, formalizado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Teodato de Rezende, que teve como objeto a confecção de uniformes escolares, no valor de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais).

O órgão técnico, em relatório de fls. 39-40, conclui no sentido de considerar irregulares as contas prestadas pela Sra. Maria Nazaré da Silva Pereira, com devolução do valor recebido devidamente corrigido, considerando que empresa contratada não possui atividade econômica compatível com o serviço discriminado na nota fiscal n.º 0029, conforme pesquisa realizada nos sites da JUCEPA, Refeita Federal e SEFA (fls. 36-38), e, sugere ainda a aplicação de multa em face a remessa intempestiva das Contas e pela devolução apontada. Quanto a Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, ex-Secretária



da SEDUC, sugere a aplicação de multa em virtude da não emissão do Relatório de Acompanhamento e Execução do objeto conveniado.

Os responsáveis foram devidamente citados (41-46), entretanto, somente a Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho apresentou defesa, em que alegou: a) preliminarmente, nulidade do relatório técnico (fl. 39/40) por acreditar haver contradição entre as normas infringidas; b) no mérito, não poder ser responsabilizada, vez que não mais responde pela pasta; c) que quando finalizou o prazo para atendimento da diligência já havia sido exonerada da pasta, d) excesso de formalismo na exigência do laudo conclusivo.

Apreciando a defesa, a unidade técnica emitiu nova manifestação (64-67), em que demonstra: a) a correção na fundamentação das normas violadas; b) que o fato de não mais responder pela pasta não afasta a responsabilidade pelo atos ou omissões praticadas em sua gestão; c) que a exigência do laudo conclusivo não se trata de mero formalismo, pois visa demonstrar que o responsável pelo repasse tomou as providências legais relativas à supervisão do acordo, ratificando ou não a execução total ou parcial do objeto. Em sede de conclusão, ratificou seu posicionamento anterior, exceto quanto à multa por intempestividade na remessa das Contas, vez que verificou que houve termo aditivo prorrogando a vigência do convênio (fls. 05 e 62-63).

De igual modo se manifesta o *parquet* (fls. 71-78), entretanto, sugere a citação da Sr. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, subscritora do convênio, por entender que a mesma é solidariamente responsável pelo débito de todo valor do convênio, vez que não cumpriu as disposições contidas na Resolução n.º 13.989/95-TCE de indicar servidor responsável por acompanhar e fiscalizar o convênio, pelo desvirtuamento da natureza do convênio – acabando por contratar, sem a devida licitação, a compra de uniformes escolares, e pela ausência do laudo conclusivo.

Ademais, opina para que seja determinado à SEDUC que se abstenha de realizar novos convênios com os conselhos escolares cujo objeto seja o apoio financeiro para subsidiar a aquisição de uniformes escolares ou atividades congêneres, pois o fornecimento de tais bens é de obrigação estatal decorrente do ensino obrigatório e gratuito, e sua transferência a entidades privadas pode configurar maneira de burlar a obrigação de licitar, bem como, que as Contas de Exercício da SEDUC do ano 2009 deverão receber informação do fato aqui constatado, para a devida apreciação no processo de contas anuais ordinárias.

Após citada (fls. 91-93), a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa, o que foi deferido pela presidência, entretanto, ficou-se inerte posteriormente.

Aberta nova vista ao MPC, esse manteve o opinativo anterior.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Inicialmente, atento para a grave situação apontada pelo órgão técnico e *parquet*, concernente a atividade comercial da empresa W. W. Y. Conservice Assistência Técnica de Equipamentos Hospitalares Ltda.

Conforme pesquisas realizadas junto aos sítios da JUCEPA, da Receita Federal e da SEFA (fls. 36/38), ficou constatado, através de CNPJ e da Inscrição Estadual que a mencionada empresa possui como atividade econômica principal a: “Manutenção e



reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”, enquanto a atividade secundária expressa: a reparação e manutenção de computadores, de aparelhos de refrigeração, máquinas para uso geral, dentre outros.

Destarte, verifica-se que a empresa em tela não possui em sua atividade a classificação para confecção de vestuário/uniformes escolares, que foi objeto do convênio, ora em análise da prestação de contas.

Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência definem como atividade-fim aquela que é inerente ao objeto principal da empresa, trata-se de serviço necessário, e com dito anteriormente, é grave e não envolve apenas a utilização de recursos públicos sem a observância legal, culmina ainda, com possível sonegação fiscal, isto é, a falta de comprovação de entrada e saída de mercadorias, por empresa não classificada na ordem fiscal para tanto.

Na forma contratada, a responsável descumpriu o Inciso II, do Art. 29, da Lei nº 8.666/93, que assim expressa:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I -

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual”.

Nesse passo, nota-se que a Sra. Maria de Nazaré da Silva Pereira, Coordenadora à época, foi instada a se manifestar acerca da irregularidade revelada por meio da citação n.º 340-A/2011 (fls. 41-42) e do edital publicado em três oportunidades, sendo o último em D.O.E. nº 31.977 de 12.08.2011 (fl. 41). Entretanto, a mesma quedou-se inerte.

Na ausência de razões para a contratação, não se pode inferir, do que dos autos constam, que os recursos recebidos foram de fato vertidos para a compra dos uniformes escolares, notadamente quando se observa que a contratação de empresa, cujo ramo de atividade é incompatível com o objeto do convênio, é agravada com a total ausência de laudo de fiscalização e execução, pois não há como se comprovar o atingimento da finalidade do convênio, razão pela qual os valores repassados devem ser devolvidos.

É de reconhecer que a responsabilidade pelo encaminhamento do laudo conclusivo a este Tribunal era de responsabilidade de ambas as partes integrantes do convênio, pois era dever do concedente elaborar o laudo conclusivo e, também dever do conveniente entregar o laudo junto com a prestação de contas ao TCE, nos termos da resolução acima citada.

Como apontado pelo MPC, aqui se percebe um verdadeiro desdobramento comprobatório: se ao responsável das contas cabe comprovar a exata execução da despesa pública, ao repassador cabe comprovar a exata fiscalização. São esferas de deveres distintas, e a segunda se dá e se concretiza através da confecção de laudo minudente e documentado de fiscalização e conclusão.

Quanto à responsabilidade pela elaboração e encaminhamento do laudo conclusivo, verifica-se, nos termos da Resolução n.º 13.989/95-TCE/PA, que essa recaiu a Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, tendo em vista que sua gestão coincidiu com o término da vigência do convênio, vez que foi nomeada em 03.09.09 e exonerada



11.05.2010, e o convênio findou-se em 19.10.2009.

Por outro lado, quanto ao fato da Sra. Iracy de Almeida Gallo, ex-Secretária da SEDUC, responder solidariamente pela devolução dos recursos, não vislumbro a presença de liame entre a conduta da mesma e a irregularidade quanto à contratação da empresa W. W. Y. Conservice Assistência Técnica de Equipamentos Hospitalares Ltda. Tampouco, inexistem indícios de uma conduta dolosa ou culposa da ex-secretária de que tenha havido interferência sua na gerência e na aplicação dos recursos no objeto.

Conforme Leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) o nexo de causalidade é definido nos seguintes termos:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável.

De acordo com Benjamin Zymler, a solidariedade recai sobre aquele que “*de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado*”.

Outrossim, revela-se pertinente a preocupação manifesta pelo MPC/PA, no sentido que a SEDUC se abstenha de formalizar convênios cujo fim seja a contratação de bens ou serviços para Escolas Públicas Estaduais, devendo, nessa hipótese, ser promovido o devido certame licitatório pelo órgão competente.

Nesse passo, vale lembrar que as sugestões de determinações consignadas no parecer ministerial (fls. 71-87), já foram objeto de apreciação deste Colegiado, quando do julgamento do Processo n. 2009/53781-4, de minha relatoria e processo n.º 2009/53086-0, de relatoria do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, ocasião na qual a opinião do *parquet* foi acolhida e encaminhada ao órgão interessado.

Destarte, mostra-se desnecessária a reiteração da aludida determinação, mormente quando não há fatos novos que justifiquem tal providência, cabendo a SECEX acompanhar, por meio das auditorias programadas, o cumprimento da decisão deste Colegiado.

Concluindo, considerando a inércia da conveniente em apresentar manifestação quanto à irregularidade apontada, a gravidade da infração e considerando ainda, a proporcionalidade com o valor repassado do convênio, a multa pelo dano causado deve ser fixada em 10% (dez por cento).

Diante do exposto, com fundamento no art. 116, inciso II da Constituição do Estado do Pará e art. 38, inciso III, alínea “b” c/c 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré da Silva Pereira, Coordenadora à época, com devolução do valor de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais), devidamente atualizado; e aplique multa de R\$ 904,00 (novecentos e quatro reais) pelo dano ao erário.

Quanto à Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, ex-Secretária da SEDUC, proponho a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), pela não emissão do laudo conclusivo do objeto do convênio, nos termos do art. 74, VI da LC 12/1993 c/c o item 3.1 da Resolução n.º 17.459/2007 – TCE/PA.

É a proposta.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sra. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA (CPF: 380.504.632-49), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$9.040,00 (nove mil e quarenta reais), a partir de 12/06/2009, devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$904,00 (novecentos e quatro reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

2) Aplicar à Sr.^a MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, então Secretária de Estado de Educação (CPF: 143.662.902-00) a multa no valor de R\$452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de julho de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Formalizador da decisão

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MC/0100109